



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626941 - SE (2019/0352540-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MIRADELSON SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. POLICIAL CIVIL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA FACILITAR O COMÉRCIO ILEGAL DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, *"não houve prejuízo à defesa, pois não se pode imputar ao magistrado sentenciante a mácula da parcialidade decorrente de um prejulgamento realizado por outro juiz. Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram assegurados, tendo o feito tramitado regularmente até a prolação da sentença"*.

2. O Tribunal de origem consignou que *"o ora Apelante, ao ser inquirido judicialmente, fls. 267/271, embora tenha respondido as perguntas, negou seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes ou com qualquer outra atividade ilícita. Ademais, pelo que se depreende da sentença vergastada, o magistrado sentenciante sequer se baseou no interrogatório do Apelante para condená-lo"*.

3. *"Caberia à parte a demonstração de efetivo e concreto prejuízo, elemento imprescindível para reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. Ressalta-se que, a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos"* (AgRg no AREsp n. 2.369.260/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024).

4. A decretação da perda do cargo público foi devidamente fundamentada na origem, indicando-se expressamente que o agravante utilizou-se do seu cargo público de policial civil para facilitar a mercancia ilegal de substâncias entorpecentes. Com efeito, *"o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público"* (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta

Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626941 - SE (2019/0352540-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MIRADELSON SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. POLICIAL CIVIL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA FACILITAR O COMÉRCIO ILEGAL DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, *"não houve prejuízo à defesa, pois não se pode imputar ao magistrado sentenciante a mácula da parcialidade decorrente de um prejulgamento realizado por outro juiz. Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram assegurados, tendo o feito tramitado regularmente até a prolação da sentença"*.

2. O Tribunal de origem consignou que *"o ora Apelante, ao ser inquirido judicialmente, fls. 267/271, embora tenha respondido as perguntas, negou seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes ou com qualquer outra atividade ilícita. Ademais, pelo que se depreende da sentença vergastada, o magistrado sentenciante sequer se baseou no interrogatório do Apelante para condená-lo"*.

3. *"Caberia à parte a demonstração de efetivo e concreto prejuízo, elemento imprescindível para reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. Ressalta-se que, a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos"* (AgRg no AREsp n. 2.369.260/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024).

4. A decretação da perda do cargo público foi devidamente fundamentada na origem, indicando-se expressamente que o agravante utilizou-se do seu cargo público de policial civil para facilitar a mercancia ilegal de substâncias entorpecentes. Com efeito, *"o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público"* (AgRg no REsp

n. 1.613.927/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MIRADELSON SILVEIRA CARVALHO contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado em face de acórdãos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE que mantiveram sua condenação à pena de 10 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, como incurso nos artigos 12 e 14 da Lei n. 6.368/76.

O recorrente repisa os argumentos apresentados no agravo anterior, pugnano pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 2-14).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao enfrentar as teses defensivas de ofensa à imparcialidade judicial e de nulidade dos interrogatórios por violação ao direito ao silêncio, o Tribunal de origem, por unanimidade, decidiu da seguinte forma (e-STJ fls. 2719-2720):

"DA NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA À IMPARCIALIDADE

O Apelante Miradelson alega a existência de nulidade por violação à imparcialidade, porque, segundo ele, o magistrado de primeiro grau prejudicou a ação penal ao proferir a decisão de fls. 143/151, que decretou a prisão preventiva dos denunciados, ao afirmar, in verbis:

Quanto aos indícios de autoria vale, de logo, consignar que na verdade

existem provas incontestáveis da participação de todos os envolvidos na empresa criminosa, quer do ponto de vista científico (interceptações telefônicas), quer do ponto de vista da confissão e quer do ponto de vista material em face da apreensão de grande quantidade de drogas (maconha/cocaína) em poder de membros da quadrilha).

Não obstante tal alegação, e embora possa ser reconhecido excesso na linguagem usada pelo magistrado na aludida decisão, percebo que, no curso da ação penal, houve mudança do magistrado a presidir o processo, tanto que o juiz sentenciante foi distinto daquele que proferiu o decreto da prisão preventiva.

Destarte, a meu ver, não houve prejuízo à defesa, pois não se pode imputar ao magistrado sentenciante a mácula da parcialidade decorrente de um prejulgamento realizado por outro juiz. Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram assegurados, tendo o feito tramitado regularmente até a prolação da sentença.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ofensa à imparcialidade.

DA NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS - VIOLACÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO

O Apelante também alegou a nulidade dos interrogatórios dos réus, porque houve violação ao amplo exercício do direito ao silêncio.

A meu juízo, também não pode prosperar tal alegação, porquanto o magistrado fez a observação aos réus, no momento do interrogatório, de que não estavam obrigados a responder as perguntas e, conquanto tenha afirmado que "seu silêncio será interpretado de acordo com as demais provas dos autos", isso, por si só, não tem o condão de macular os interrogatórios, nem prejudicou a defesa dos réus, tanto que o ora Apelante, ao ser inquirido judicialmente, fls. 267/271, embora tenha respondido as perguntas, negou seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes ou com qualquer outra atividade ilícita.

Ademais, pelo que se depreende da sentença vergastada, o magistrado sentenciante sequer se baseou no interrogatório do Apelante para condená-lo.

Nesse toar, rejeito a preliminar de nulidade dos interrogatórios."

Verifico que o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas para rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por ofensa à imparcialidade e de de nulidade dos interrogatórios. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"Não há como acolher a alegação defensiva de desnecessidade de revolvimento fático-probatório a fim de se concluir de forma diversa do Tribunal a quo. Isso porque este Sodalício deve cingir-se à análise da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, a qual indica que o procedimento de inquirição da testemunha foi regular e sem excessos. Para se admitir como verdadeiros os fatos sustentados pela defesa em recurso especial, far-se-ia necessário, sim, o reexame de matéria fático-probatória."

(AgRg no AREsp n. 2.369.260/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024)

Em relação à advertência quanto ao direito ao silêncio durante o interrogatório, *"a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo"* (AgRg no HC n. 666.810/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

Nesse particular, a Corte de origem consignou que *"o ora Apelante, ao ser inquirido judicialmente, fls. 267/271, embora tenha respondido as perguntas, negou seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes ou com qualquer outra atividade ilícita. Ademais, pelo que se depreende da sentença vergastada, o magistrado sentenciante sequer se baseou no interrogatório do Apelante para condená-lo"* (e-STJ fl. 2720).

Dessa forma, *"caberia à parte a demonstração de efetivo e concreto prejuízo, elemento imprescindível para reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. Ressalta-se que, a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos"* (AgRg no AREsp n. 2.369.260/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024).

No que diz respeito à tese defensiva de ausência de fundamentação quanto à perda do cargo público, o Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, assim se pronunciou (e-STJ fls. 2934-2944):

"Assim, a perda do cargo ou função pública não é efeito automático da condenação no presente caso, devendo a decisão ser devidamente motivada neste aspecto específico.

Ocorre que, como bem pontuou o voto vencedor proferido pelo Juiz Convocado Gilson Felix dos Santos, a incidência do efeito extrapenal foi devidamente motivado.

(...)

De fato, quando examinamos os autos, verificamos que o Recorrente é um policial civil e fora condenado pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 da Lei n° 6.368/76 - Antiga Lei de Drogas) e de associação para o tráfico (art. 14 da Antiga Lei de Drogas)

(...)

Nesse cenário, não vejo como manter o Recorrente no seu cargo, afastando o efeito extrapenal do art. 92, inciso I, alínea "b", do CP, quando se verificou que, além da prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, o Embargante ainda se utilizou de suas funções para facilitar a mercancia ilegal.

O STJ, inclusive, já se pronunciou no sentido de ser possível perda do cargo em hipótese semelhante:

(...)

A incidência do efeito extrapenal da perda do cargo, então, é medida que deve ser mantida."

Observa-se, assim, que não procede a alegação de que a decretação da perda do cargo público não teria sido devidamente fundamentada na origem, tendo sido apontado expressamente que o agravante utilizou-se do seu cargo público de policial civil para facilitar a mercancia ilegal de substâncias entorpecentes. Com efeito, *"o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público"* (AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0352540-5

AgRg no
AREsp 1.626.941 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003356420068250025 200667020866 201500313537 3356420068250025

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIRADELSON SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU	: MANOEL BARRETO DO NASCIMENTO FILHO
CORRÉU	: VANESSA NASCIMENTO SILVA
CORRÉU	: ELDER TELES DOS SANTOS
CORRÉU	: MANOEL MESSIAS DE JESUS GOES
CORRÉU	: ELYSANDRO DAVIS DE SOUZA BEZERRA
CORRÉU	: SERISVALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: OTAVIANO RODRIGUES DO SACRAMENTO FILHO
CORRÉU	: JOSE WESLEY DIAS
CORRÉU	: JAILSON MARCOS BRANDAO DA SILVA
CORRÉU	: NICSON CORREIA SANTANA ANDRADE
CORRÉU	: THIAGO VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ADILSON MIRANDA DA FONSECA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO GUIMARAES COSTA
CORRÉU	: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON FARIAS RODRIGUES
CORRÉU	: JOAO PEDRO DOS SANTOS
CORRÉU	: MOACIR HORA SANTOS
CORRÉU	: JOELDO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: DURVAL SANTANA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIRADELSON SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO: 2024/0103009-6
2019/0352540-5 - AREsp:1626941 Petição : 2024/0103009-6 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0352540-5

AgRg no
AREsp 1.626.941 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542516491:1219845:11@ 2019/0352540-5 - AREsp 1626941 Petição : 2024/0103009-6 (AgRg)